

EXCELENTÍSSIMA SENHORA, PREGOEIRA PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO – AGEHAB.

Com Referência ao Processo nº 2017.01031.002000-50, promovido sob a Modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2017

LTBA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, sociedade empresarial limitada, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.694.478/0001-10, com sede à Av. Guarapari, nº 614, Qd. 40 Lt. 01, Jardim Atlântico, Goiânia-GO, CEP 74343-020, tendo como representante legal Raquel Alves Ferreira, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02 e Item 11 do edital e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, para, tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo apresentado pela licitante ESFERAS CONSULTORIA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.911.394/0001-32, representada por Fábio Soares da Silva, com sede à Rua Henrique Silva, Qd. 17, Lt. 34, Setor Sul, Santo Antônio de Goiás-GO, bem como dos lances ofertados por outros licitantes, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Tempestividade

É a presente Contrarrazão de Recurso Administrativo plenamente tempestiva, vez que o término do prazo para apresentação de contrarrazão a recurso é de 03 dias úteis contados da data da notificação via CPL, o qual tem data de término para 28/06/2018, razão pela qual deve essa respeitável Agência conhecer, processar e julgar a presente medida.

Considerações Iniciais



O pregão 022/2017 formalizado para contratação de empresa para prestação de serviços de elaboração e execução de Projeto Técnico Social – PTS e Plano de Desenvolvimento Socioterritorial – PDST do empreendimento Residencial Vera Cruz, de acordo com as descrições contidas no anexo I – termo de referência, finalizando às 09:02:32 do dia 21/06/2018 com a habilitação da licitante vencedora, ora contrarrazoante.

Sabe-se que a licitante vencedora ofereceu proposta mais vantajosa à administração na ordem de R\$ 798.000,00 (setecentos e noventa e oito mil reais) enquanto a recorrente ofereceu R\$ 799.000,00 (setecentos e noventa e nove mil reais).

No ato de habilitação da licitante vencedora a recorrente manifestou interesse de recurso e pugnou pela desclassificação da recorrida alegando incompatibilidade entre seu Contrato Social e o objeto do certame, além do atestado de capacidade técnica.

Trata-se de questionamento meramente baseado em interpretação restritiva e específica deixando de lado a parte interpretativa a legislação e consequentemente podendo onerar a administração pública.

A Lei 8.666/83, autoriza que o ato convocatório possa fixar requisitos que condicionem a participação de um licitante em potencial. Nesse sentido, o edital pode prever limitações, porém, jamais poderá extrapolar os limites da Lei 8.666/93 e ferir o caráter competitivo da licitação.

Marçal Justen Filho, ressalta que a criação de empecilhos aos particulares pode, inclusive, acarretar prejuízos para a própria Administração, senão vejamos:

Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz a necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Edição Dialética, 2010, p. 459/460).

Contudo, ao restringir o certame licitatório através de compatibilidade exata entre o disposto no objeto da licitação e o contrato social da empresa (o que não foi exigido via edital e não pode ser alterado em razão da vinculação ao instrumento convocatório vs a imutabilidade do edital à posteriori), o caráter competitivo pode ser violado e pode a Administração deixar de alcançar a máxima de vantajosidade das propostas para alcançar o interesse público.



A possível exigência prevista em edital buscando comprovar especialização no ramo da atividade licitada é um meio apto que busca diminuir os riscos da contratação, entretanto, pode não se revelar vantajoso para a Administração, podendo frustrar os princípios regentes do processo licitatório. Exigir tal especificidade pode excluir outras atividades com grande proximidade e com modo de execução semelhante à atividade em questão, neste caso: a) outros casos capacitação, cursos e oficinas, o cerne do Projeto Técnico Social – PTS e Plano de Desenvolvimento Socioterritorial – PDST, ora contratado.

A referida situação já foi objeto de julgamento no Tribunal de Contas da União formalizado pelo Acórdão nº 1203/2011 – TCU, o qual questiona edital que objetivava a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de transporte de pessoas, documentos, cargas leves, cargas médias e cargas pesadas em veículos com características pré-determinadas. No caso em tela, a empresa interessada foi inabilitada por possuir em seu CNPJ o Código 4929.9-03 (organização de excursões em veículos rodoviários próprios municipal), a justificativa apresentada para inabilitação norteou no sentido que o código compatível do CNAE com a atividade licitada seria o Código 4921.0- 02 (transporte de passageiros, locação de automóveis com motorista). A inabilitação se deu, em razão de o CNPJ não apresentar atividade não exatamente idêntica à atividade licitada, ainda que houvesse proximidade entre as atividades e outros meios de provar a aptidão, como é o caso da impugnante. O TCU reprovou a exigência, em entendimento retratado no trecho seguinte:

Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade de anotação cadastral, mais até que ao conjunto de fatores que indicam aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer proposta que aumentariam a sua competitividade (Acórdão nº 1.203/2011, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro).

O posicionamento do TCU é claro, ressaltando que o código CNAE (diretamente relacionado ao contrato social) não é o único meio de se provar a compatibilidade da interessada com o objeto licitado. Limitar tal comprovação à apresentação de um código CNAE específico e ou inscrição específica no contrato social, ao mesmo tempo, não aceitar outro meio de comprovação, como o contrato social, atestados de capacidade técnica, pode ferir o caráter competitivo do certame. Para validar tal afirmação trazemos à baila manifestação do TCU:

O CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade com o ramo de



atuação da empresa e o objeto da licitação, a exemplo o contrato social (Acórdão nº 42/2014, Plenário, rel. Min Augusto Sherman).

Nesse sentido, é importante considerar além das atividades semelhantes/correlatas descritas no Contrato Social e no CNPJ da empresa o Atestado de Capacidade Técnica, demonstrando a capacidade da impugnante em executar os serviços bem como a satisfação do Poder Público naqueles já finalizados.

Quanto ao atestado de capacidade técnica, sabe-se que a gênese do Projeto Técnico Social – PTS e do Plano de Desenvolvimento Socioterritorial – PDST está diretamente relacionada à realização de treinamentos, oficinas, palestras e levantamento técnico social assim, a apresentação validação do atestado emitido pela Secretaria Cidadã foi acertada por essa Agência pois o trabalho realizado foi multidisciplinar com a contratação de profissionais técnicos para atuação em 06 municípios do Estado de Goiás, demonstrando condições técnicas e financeiras de exequibilidade para a demanda contratada. Apesar de a Administração ser detentora do Poder Discricionário, aquele que o direito concede à Administração Pública para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo, o exercício do referido poder não pode ser confundido com arbitrariedade.

O objetivo dos princípios, normas, costumes, analogias, doutrinas e jurisprudências é exatamente trazer um equilíbrio em busca do exercício da justiça. Ora, a discricionariedade do Estado não pode ser arbitrária ao ponto de prejudicar todo um Procedimento Licitatório, formal, complexo e com participantes em que a impugnante ofereceu a proposta mais vantajosa, observando todas as normas legais de licitação, os princípios básicos e correlatos e a competitividade entre seus pares para beneficiar apenas uma Empresa.

É preciso que haja um sopesamento entre as fontes dos direitos e o caso concreto para chegar a um conceito de justiça, ora, se o Estado não exigiu no instrumento editalício descrição em contrato social específica com o objeto da licitação e sim compatível e a proposta mais vantajosa foi apresentada pela Recorrida, não pode a Recorrente alegar mera Classificação por não estar exatamente como no edital para poder lograr êxito em uma proposta menos vantajosa à Administração, observada a competitividade do procedimento vs a qualificação técnica devidamente comprovada.

Nesse sentido, diante das fundamentações apresentadas e tendo em vista a Licitante se tratar de Empresa de Pequeno Porte lograda de êxito em um processo liso, público,



moral, legal, impessoal, competitivo tendo a prerrogativa de preferência que o Estatuto traz buscando garantir equidade em sua participação, requer:

- I. A manifestação da Douta Autoridade Superior quanto à improcedência do pedido apresentado pela recorrente visto que a primeira atividade do capital social da empresa é justamente a realização de treinamentos, cursos, e oficinas;
- II. O afastamento do pedido de inabilitação, prejudicado em razão de fundamentação única e exclusiva quanto ausência de atividade específica, dado entendimento jurisprudencial do TCU, evitando questionamentos à posteriori sobre possível restrição baseada apenas em especificidade restritiva, não levando em conta a capacidade técnica já apresentada pela Recorrida;
- III. Seja conhecida a presente Impugnação e em ato contínuo seja adjudicado e homologado o resultado da presente licitação para início da prestação de serviços.

Termos em que

Pede-se Deferimento.

Goiânia, 28 de junho de 2018.



LTBA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP
CNPJ/MF sob o nº 04.694.478/0001-10
Raquel Alves Ferreira
Diretora

